



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000995-37.2015.815.0311.

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Origem : *3ª Vara da Comarca de Princesa Isabel.*

Apelante : *Energisa Paraíba Distribuidora de Energia S/A.*

Advogado : *Paulo Gustavo de Melo e Silva (OAB/PB nº 11.268);
Leonardo Giovanni Dias Arruda (OAB/PB nº 11.002) e
Danielle Alves Lucena Lima (OAB/PB nº 16.261).*

Apelado : *Genival Catarina da Silva.*

Advogado : *Carlos Cícero de Sousa (OAB/PB nº 19.896).*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO POR COBRANÇA INDEVIDA C/C DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. REJEIÇÃO. MÉRITO. COBRANÇA DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE FORMA INDEVIDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ. ERRO JUSTIFICÁVEL. RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROVEITO ECONÔMICO IRRISÓRIO. ESTIPULAÇÃO EM VALOR FIXO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- O exame do interesse de agir passa pela verificação do binômio necessidade mais adequação, ou seja, a prestação jurisdicional deve ser um meio necessário para a solução da lide e o instrumento utilizado deve ser adequado. *In casu*, o interesse de agir persiste, eis que, inobstante o recorrente afirme que os valores foram devolvidos na via administrativa, infere-se que não trouxe qualquer comprovação, razão pela qual o mérito da demanda deve ser enfrentado pelo julgador, fazendo a entrega da prestação jurisdicional, inclusive

em homenagem ao princípio da primazia da decisão de mérito previstos no novo sistema processual civil.

- Nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, para que ocorra a devolução em dobro dos valores cobrados, é necessária a comprovação da cobrança indevida, do efetivo pagamento e, ainda, a ausência de engano justificável.

- Considerando a plausibilidade no equívoco da empresa concessionária de serviço público com a cobrança indevida de taxa de iluminação pública, entendo que não há que se falar em repetição de indébito na forma dobrada, tendo em vista o erro justificável. Por isso, a repetição de indébito deve ser realizada na forma simples, como bem decidido pelo magistrado de primeiro grau.

- Revelando nos autos existir vencedor e vencido ao mesmo tempo, as custas e honorários advocatícios devem ser proporcionalmente distribuídos, na medida da derrota de cada parte, nos termos do que dispõe o caput do art. 86, do CPC. Além disso, como o proveito econômico da parte autora será irrisório, há que ser aplicado o disposto no art. 85, §8º, do CPC, ou seja, os honorários serão fixados por apreciação equitativa.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pela **Energisa Paraíba Distribuidora de Energia S/A**, em face de sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Princesa Isabel, nos autos da “Ação Declaratória de Inexistência de Débito por Cobrança Indevida de Contribuição de Iluminação Pública c/c Pedido de Danos Morais” ajuizada por **Genival Catarina da Silva**.

Na peça de ingresso, o promovente alegou ser usuário dos serviços de energia elétrica fornecidos pela promovida, estando a unidade consumidora localizada no sítio Belém, Município de Tavares/PB.

Em seguida, afirmou que vem sendo cobrada indevidamente a taxa de iluminação pública, mesmo inexistindo lei municipal regulamentadora da matéria.

Diante de tais fatos, requereu a declaração da ilegalidade da cobrança com a devolução em dobro dos valores indevidamente pagos e a condenação em indenização por danos morais,

Tutela antecipada concedida (fls. 21/22).

Devidamente citado, o promovido apresentou peça contestatória (fls. 26/33v), alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a carência de ação. No mérito, afirmou que a unidade consumidora estava cadastrada como se fizesse parte do Município de Princesa Isabel e, por isso, em cumprimento à Lei Complementar Municipal nº 003/2014, passou a cobrar os valores pertinentes à Contribuição de Iluminação Pública das residências cadastradas naquela localidade.

Aduziu que a unidade consumidora está localizada numa área limítrofe entre os Municípios de Princesa Isabel e Tavares, fato este que gerou uma confusão e, conseqüentemente, a cobrança da referida taxa nos meses de maio, junho, julho e agosto de 2015. Enfatizou que, diante do equívoco, providenciou a restituição dos valores cobrados indevidamente nos meses de agosto e setembro de 2015.

Defendeu a ausência de má-fé na sua conduta, já que se tratou de um equívoco administrativo, o qual foi prontamente solucionado, sendo o valor devolvido em forma de crédito nas faturas de energia elétrica. Asseverou a inexistência de comprovação do abalo à moral e a impossibilidade de restituição na forma dobrada, por ausência de má-fé. Finalmente, arguiu, alternativamente, a fixação de verba indenizatória de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Réplica impugnatória (fls. 40/44).

Audiência de conciliação realizada, mas as partes não transigiram, sendo os autos conclusos para prolação da sentença (fls. 48).

Decidindo a querela, o magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais (fls. 50/52), consignando os seguintes termos na parte dispositiva:

“Pelo exposto, confirmo a liminar dantes deferida, e Julgo Procedente em parte, declarando a ilegalidade da cobrança consistente em contribuição de iluminação pública, assim como, condenando a demandada à RESTITUIÇÃO SIMPLES das quantias pagas indevidamente, com correção monetária desde a data do prejuízo/vencimento (Súmula 43, do STJ) e juros de mora no percentual de 1% desde a efetivação do pagamento, extinguindo o presente processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do NCPC.

Condeno, ainda, a promovida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa (art. 85, §2º do NCPC)''.

Irresignada, a parte promovida interpôs Apelação Cível (fls. 54/61), aduzindo, preliminarmente, a carência de ação por perda superveniente do objeto, destacando que já devolveu os valores cobrados à título de taxa de iluminação pública, bem como procedeu à exclusão das cobranças das faturas. No mérito, destaca que a unidade consumidora estava cadastrada como se fizesse parte do Município de Princesa Isabel e, por isso, em cumprimento à Lei Complementar Municipal nº 003/2014, passou a cobrar os valores pertinentes à Contribuição de Iluminação Pública das residências cadastradas naquela localidade.

Aduz que a unidade consumidora está localizada numa área limítrofe entre os Município de Princesa Isabel e Tavares, fato este que gerou uma confusão e, conseqüentemente, a cobrança da referida taxa nos meses de maio, junho, julho e agosto de 2015. Enfatizou que, diante do equívoco, providenciou a restituição dos valores cobrados indevidamente nos meses de agosto e setembro de 2015.

Argui a ausência de má-fé na sua conduta, já que se tratou de um equívoco administrativo, o qual foi prontamente solucionado, sendo o valor devolvido em forma de crédito nas faturas de energia elétrica. Assevera que a verba honorária deve ser fixada com base no valor da condenação e não no valor da causa, de modo que não é razoável o pagamento de honorários sucumbenciais no valor de R\$ 3.200,00, quando o autor teve um proveito econômico 0,2%. Finalmente, enfatiza a aplicação da sucumbência recíproca.

Contrarrazões apresentadas (fls. 67/68).

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça apresentou parecer (fls. 72/73), concluindo pela não intervenção, ante a ausência de interesse público.

É o relatório.

VOTO.

Presentes os requisitos de admissibilidade de acordo com o Código de Processo Civil de 2015, posto que a decisão fora publicada quando da vigência deste, conheço do apelo, passando à análise de seus argumentos recursais.

- Da preliminar: carência de ação por falta de interesse superveniente:

Aduz o insurgente a carência de ação por perda superveniente do objeto, destacando que já devolveu os valores cobrados à título de taxa de iluminação pública, bem como procedeu à exclusão das cobranças das faturas.

Com efeito, o interesse processual se configura quando presente o binômio necessidade/adequação. Afirmado a parte necessitar da intervenção estatal para ver reconhecido o direito que alega e verificando-se que o provimento jurisdicional, sendo favorável, trar-lhe-á benefícios, tem-se evidente o interesse de agir, por estarem presentes a necessidade e, principalmente, a utilidade na atuação do Judiciário.

Como ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

"No que se refere ao interesse de agir, este repousa sobre o binômio necessidade/adequação. A parte tem 'necessidade' quando seu direito material não pode ser realizado sem a intervenção do juiz. Contudo, além da 'necessidade', exige-se a 'adequação'. Se a parte requer providência jurisdicional incapaz de remediar a situação por ela narrada na fundamentação do seu pedido, também falta o interesse de agir." (In: Manual do Processo de Conhecimento, 2ª ed. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo: 2003, p. 67).

No caso em apreço, entendo que o interesse de agir persiste, eis que, inobstante o recorrente afirmar que os valores foram devolvidos na via administrativa, infere-se que não trouxe qualquer comprovação, razão pela qual o mérito da demanda deve ser enfrentado pelo julgador, fazendo a entrega da prestação jurisdicional, inclusive em homenagem ao princípio da primazia da decisão de mérito previsto no novo sistema processual civil.

Assim, rejeito a questão prefacial.

- Do mérito:

Como pode ser visto do relato, a controvérsia a ser apreciada por esta Corte de Justiça, por ocasião do recurso apelatório da demandada, consiste em perquirir se é devida ou não a repetição de indébito, em virtude da cobrança indevida da taxa de iluminação pública, bem como a aplicação da verba honorária sucumbencial.

Pois bem. No que concerne à repetição de indébito, há dois entendimentos jurisprudenciais, ambos esmiuçados sob a ótica da má-fé: 1º) a devolução em dobro, se provada a intenção de prejudicar o hipossuficiente; e 2º) a restituição de forma simples, quando não demonstrada a má-fé do credor.

O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor estabelece em seu parágrafo único:

“Art. 42. (...)

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso. Acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". (grifo nosso).

A jurisprudência majoritária, inclusive a do Tribunal da Cidadania, à qual me filio, entende que a oração “*salvo engano justificável*” induz à exigência de má-fé para a repetição em dobro.

No caso concreto, entendo que acertada a decisão de primeiro grau, pois a restituição em dobro é penalidade que somente incide quando se pressupõe indevida cobrança por comprovada má-fé, conduta desleal do credor, que não reputo presente nesta demanda.

Na hipótese vertente, frise-se, que, embora a cobrança da taxa de iluminação pública seja indevida por ausência de lei do Município de Tavares/PB instituidora, verifica-se a plausibilidade no argumento de equívoco da cobrança, em razão da unidade consumidora encontrar-se localizada numa região limítrofe entre os Municípios de Tavares e Princesa Isabel e que este possui norma regulamentadora da matéria.

Desse modo, no presente caso, a cobrança de taxa sem respaldo legal não implica a presunção de que a concessionária de serviço público agiu com dolo ou má-fé, requisito este não demonstrado pelo autor. Repita-se, houve um equívoco, tendo em vista que, no cadastro, a unidade consumidora encontrava-se situada no Município de Princesa Isabel, o qual possui legislação autorizando a cobrança da taxa de iluminação pública.

Assim, sendo a devolução em dobro pertinente apenas no caso de cobrança realizada com má-fé, há de ser confirmada a sentença que determinou a restituição simples quanto aos valores indevidamente cobrados nas faturas à título de taxa de iluminação pública.

Consigne-se que, embora a concessionária de serviço público de energia elétrica afirme que procedeu com a devolução dos valores nos meses de agosto e setembro de 2015, não acostou aos autos qualquer documento comprobatório, razão pela qual não merece acolhimento tal assertiva.

No mais, no que tange às verbas sucumbenciais, concebe-se que assiste razão à parte apelante, porquanto, em sede de exordial, o autor havia requerido a repetição de indébito e a indenização por danos morais. Contudo, conforme supra esposado, apenas lhe foi reconhecido o direito de restituir, na forma simples, o que foi cobrado a título de taxa de iluminação pública, motivo pelo qual entende-se aplicável o instituto da sucumbência recíproca.

Revelando nos autos existir vencedor e vencido ao mesmo tempo, as custas e honorários advocatícios devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos, na medida da derrota de cada parte, nos termos do que dispõe o *caput* do art. 86, do CPC, *in verbis*:

“Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídos entre eles as despesas”

Nesse sentido é pacífico o entendimento do STJ:

“Há de se reconhecer a sucumbência recíproca das partes quando apenas um dos dois pedidos formulados na petição inicial é julgado procedente.” (Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, REsp 472790/MA, j. 26/10/2004).

No caso, as partes deverão arcar com as custas processuais e honorários advocatícios à razão de 50% (cinquenta por cento) para cada, observando-se, contudo, a gratuidade deferida ao demandante (art. 98, §3º, do CPC)

Por fim, quanto ao montante a ser fixado à título de verba honorária, entendo que, como o proveito econômico da parte autora será irrisório, há que ser aplicado o disposto no art. 85, §8º, do CPC, ou seja, fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa, e não percentual sobre o valor da causa. Por isso, fixo a verba honorária sucumbencial e recursal em R\$ 800,00 (oitocentos) reais.

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR** e, no mérito, **DOU PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO** apenas para aplicar a sucumbência recíproca, à razão de 50% (cinquenta por cento) para cada, cabendo aos litigantes arcar com as custas e honorários advocatícios, estes no montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais), observando-se, ainda, o disposto no art. 98, §3º do CPC quanto à parte autora.

É COMO VOTO.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior, o Exmo Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 29 de maio de 2018.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator

